

RECURSO ESPECIAL Nº 912.772 - RS (2006/0281613-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE MELO BILIBIO
ADVOGADO : GUIOMAR SOARES DE MELO
INTERES. : MAXIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte.

II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004).

III. Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente.

V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

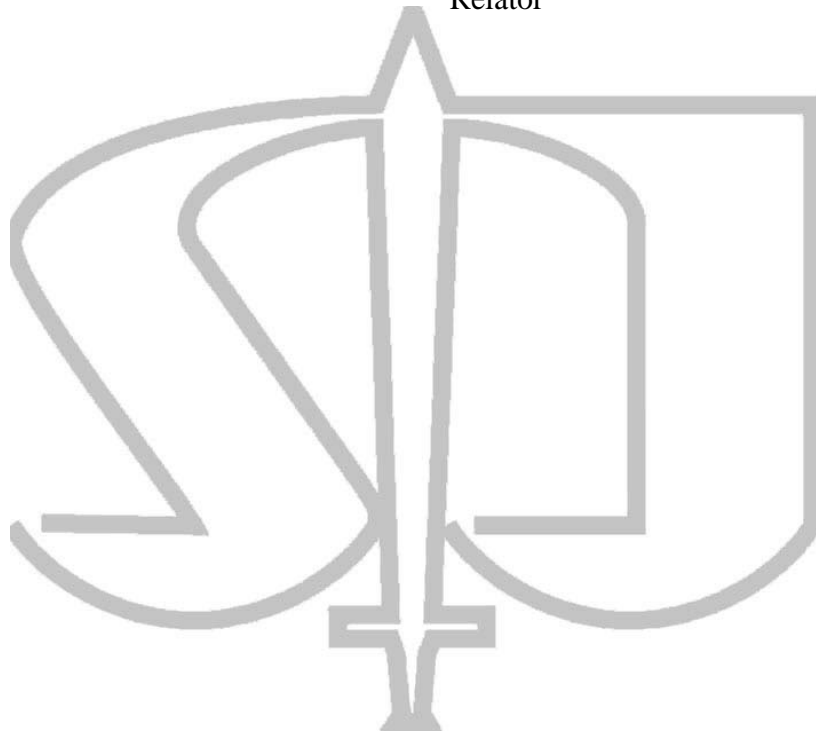
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 912.772 - RS (2006/0281613-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Aproveito o relatório apresentado pelo acórdão recorrido às fls. 695/696:

"CARLOS ROBERTO DE MELO BILIBIO e GUIOMAR SOARES DE MELO ajuizaram ação ordinária contra PEUGEOT – CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, relatando que no ano de 2000 adquiriram um veículo Peugeot 206 na concessionária Baron – Itararé Imports Importação e Comércio, na cidade de São Paulo. Na chegada em Porto Alegre, a co-ré Lyon constatou alguns problemas com o automóvel, como: banco traseiro solto, calço do motor solto, amortecedores com vazamento de óleo, correia do motor em péssimo estado e banco dianteiro rasgado. Após diversas reclamações, restou acertada a recompra do bem pela ré Lyon e a venda de novo veículo, mesmo modelo e zero quilômetro, no ano de 2002. Entretanto, da mesma forma que o anterior, este também começou a apresentar problemas. Alegaram os autores que o novo veículo não tem condições ideais de trafegabilidade, colocando em risco a saúde pessoal dos condutores e de terceiros. Postularam a substituição do produto defeituoso e o pagamento de indenização.

No despacho saneador de fl. 377, foi decidida a exclusão da autora Guiomar Soares de Melo, admitida a denúncia à lide da empresa MAXIM VEÍCULOS LTDA, bem como, afastada a preliminar de inépcia da inicial. Da decisão, foram interpostos recursos de agravo retido por Maxim Veículos, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 389/392), e por Peugeot do Brasil, argumentando pela inépcia da inicial (fls. 397/405).

A sentença de fls. 494/505 apreciou conjuntamente a ação principal e a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita (em apenso), interposta por Peugeot – Citroën do Brasil. Julgou improcedente a ação e o incidente, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das outras partes, com exceção da Maxim Veículos Ltda, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência de Carlos Bilibio, por atuar sob o pálio da AJG. Em relação a denúncia à lide, condenou a

Superior Tribunal de Justiça

denunciante Lyon Comércio e Serviços Automotivos Ltda a arcar com os honorários advocatícios ao procurador da denunciada Maxim Veículos Ltda, igualmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Advieram recursos das partes, tendo o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul provido parcialmente o apelo do autor e não conhecido o agravo retido, e por maioria não conhecido o recurso adesivo de Peugeot Ltda., conforme a ementa a seguir (fl. 694):

"responsabilidade civil. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. vício em veículo novo. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

Tendo sido julgada improcedente a denúncia da lide e inexistindo recurso insurgindo-se contra essa decisão, manifesta a ausência de interesse recursal sobre a questão.

No que tange ao mérito, restou incontroverso que, tanto o primeiro automóvel adquirido pelo autor, como aquele que o substituiu, apresentaram vários vícios, tendo sido levados inúmeras vezes para conserto, sendo que cabia às rés demonstra sua inexistência, o que não ocorreu. Os danos materiais devem ser parcialmente acolhidos, na medida em que, em relação ao primeiro veículo, o demandante não teve prejuízos, tendo em vista que o mesmo foi recebido pelo seu preço de mercado no segundo negócio. Todavia, no que tange ao segundo automóvel, deve ser substituído por outro zero quilômetro de igual modelo, nos termos em que postulado. Já os danos morais estão in re ipsa, decorrendo dos incômodos sofridos com a situação. O valor da indenização deve ser arbitrado em consonância com as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros balizados pela Câmara.

Por outro lado, deixo de conhecer do recurso adesivo, pois se revela impróprio para rediscutir a matéria enfrentada pelo julgador a quo quando ausente contraposição ao recurso principal.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E NÃO CONHECERAM O AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE.

POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM O RECURSO ADESIVO."

Superior Tribunal de Justiça

Foi provido parcialmente o recurso do autor para condenar as rés a substituir o veículo por outro zero quilômetro de igual modelo, e fixada a indenização moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Os embargos de declaração posteriormente opostos por Peugeot Ltda. foram parcialmente acolhidos (fls. 717/722) para conhecer do seu agravo retido, mas desprovê-los, e rejeitar as demais impugnações.

Em seguida, os presentes recursos especiais foram interpostos por Peugeot Citroën do Brasil Automóvel Ltda. e Lyon Comércio e Serviços Automotivos Ltda.

Peugeot Citroën do Brasil Automóvel Ltda. interpõe às fls. 727/756, pelas letras “a” e “c” do permissivo constitucional, recurso especial em que sustenta negativa de vigência aos artigos 535, II, 333, do CPC; 12, 18, **caput**, e § 4º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo sobre a questão do sistema do ônus da prova, o qual entende que deve ser do autor e não da ré, ao teor do art. 18, **caput** e § 4º, do CDC e do art. 333 do CPC. Aponta jurisprudência em favor de sua tese. Defende que não restaram comprovados os defeitos que comprometeriam a funcionalidade do veículo, o qual percorreu aproximadamente 50.000 km, como constatado na sentença.

Adiciona que os dissabores porventura sofridos pelo autor não são de tal monta que justifiquem a condenação em dano moral, conforme jurisprudência desta Corte colacionada.

Às fls. 799/809, Lyon Comércio e Serviços Automotivos Ltda., a

Superior Tribunal de Justiça

concessionária que vendeu o veículo ao consumidor, também interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", reputando malferidos os artigos 2º, 264, 282, IV, 286, 293, do CPC, pois o autor não pediu dano moral; 128 e 460 do CPC, em razão do julgamento **extra petita** pelo acórdão; 186, 187 e 927, do Código Civil, sob o argumento de que o autor não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do veículo. Os prejuízos deveriam ser ressarcidos por indenização monetária ou eventual restituição parcial do valor pago por ocasião da compra do veículo. Quanto ao dissídio jurisprudencial, pugna pela inexistência de solidariedade da revenda na condenação e também pela inexistência de dano moral pelo dissabor.

Contrarrrazões ao recurso da Peugeot Ltda., às fls. 823/831, e da Lyon Ltda., às fls. 832/840. Em relação a ambos os recursos, a parte defende o aresto estadual, sob o enfoque do devido enquadramento ao Código Civil e ao CDC.

Os recursos foram admitidos pela 3ª Vice-Presidência do TJRS (fls. 842/846).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 912.772 - RS (2006/0281613-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): -

Como visto do relatório, diversas são as questões agitadas nos presentes recursos especiais, mas duas, a inexistência do dano moral e a falta de prova pelo autor de imprestabilidade do veículo, são comuns a ambos.

Preliminarmente, entendo não preenchido pela concessionária Lyon Ltda. o requisito recursal do prequestionamento do artigos 2º, 128, 264, 282, IV, 286, 293, 460, do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF). Ademais, o aresto estadual foi claro ao deferir a parcela de dano moral por considerar expresso o pedido do autor (fl. 720).

De outra forma, também inicialmente rejeito a alegação de infringência ao art. 535, II, do CPC, por parte da fabricante Peugeot Ltda, porquanto o julgamento apenas adotou a tese contrária ao interesse da parte, de modo que não houve omissão.

Com relação a um dos temas debatidos em comum pelas rés, no tocante a pretensa inexistência de prova do prejuízo efetivamente experimentado pelo autor, trago à análise os fundamentos contrários do aresto estadual, expressos às fls. 699/700 do voto condutor do relator o Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima:

"Para melhor compreensão da questão, convém a elaboração de breve resenha fática. O demandante adquiriu um Peugeot 206 Soleil, em fevereiro de 2000, junto a uma concessionária de São Paulo, trazendo-o para Porto Alegre. Desde os primeiros meses de uso, o bem passou a apresentar constantes e incontáveis problemas, os quais não foram solucionados pelas rés.

Após inúmeras reclamações sem que os defeitos fossem resolvidos a contento, o automóvel foi trocado por outro zero

Superior Tribunal de Justiça

quilômetro do mesmo modelo, em negócio firmado com a ré Lyon em setembro de 2002, que recebeu o usado por seu preço de mercado, mais a diferença em dinheiro.

Com o novo carro, a situação persistiu, sem que houvesse uma solução a contento, o que motivou o demandante a intentar a presente ação.

Efetivamente, os documentos existentes nos autos conferem verossimilhança às alegações do autor.

Veja-se que o primeiro veículo, como já dito, foi adquirido em fevereiro de 2000, e já em 14 de junho do mesmo ano, com apenas 8958 quilômetros rodados apresentou problemas no calço do motor, faltando parafuso, puxando para a esquerda e faltando um parafuso do extintor (fl. 85). Posteriormente, ao fazer a revisão dos 10000 km (27/06/2000 – fl. 84), novamente apresentou defeito no calço do motor, além de ruídos.

Depois disso, o bem esteve na concessionária demandada em 02/08/2000 (12362 km – fl. 86), 21/09/2000 (16625 km – fl. 83), 10/11/2000 (19939 km – fl. 77), 20/12/2000 (20039 km – fl. 72), 31/01/2001 (24371 km – fl. 73), sempre apresentando problemas semelhantes, os quais, como visto, não foram suficientemente resolvidos.

O referido carro, conforme já manifestado alhures, foi negociado com a demandada Lyon, que o recebeu pelo seu preço de mercado e cobrou a diferença, entregando ao autor outro zero quilômetro do mesmo modelo.

Com o segundo bem a situação não foi diferente, na medida em que o mesmo visitava constantemente as oficinas. A título exemplificativo, afora a revisão dos 10.000 km (fl. 49), o veículo esteve para conserto em 06/06/2003 (16890 km – fl. 24), 20/06/2003 (17383 km – fl. 48), 22/07/2003 (19680 km – fl. 39) e 08/09/2003 (22332 km – fl. 29). Destaco, ainda, que alguns desses consertos ocorreram em peças importantes, como braço da suspensão e caixa de direção (fl. 48).

Verossímil, portanto a alegação do autor de que ambos os automóveis vieram com vício de fabricação, pois inadmissível que bens duráveis de valor pecuniário considerável apresentassem tantos problemas em tão curto espaço de tempo, mesmo que bastante utilizados."

Assim, na visão da Corte estadual infere-se que a parte autora fez

Superior Tribunal de Justiça

prova dos percalços e prejuízos advindos da aquisição do veículo defeituoso e, de outro lado, as co-rés não elidiram os fatos apresentados. Não houve inversão do ônus probatório. Por outro lado, acatar os argumentos apresentados pelas recorrentes demandaria revolvimento do conjunto-fático probatório, com óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

O segundo tema recursal comum trata do dano moral, justificado pelo Tribunal **a quo** o direito à reparação desta espécie, diante das infundáveis idas e vindas dos carros para a oficina e indisponibilidade dos bens durante esses períodos (fls. 702/703).

Examinando as circunstâncias do caso, tenho que se justifica o dano moral, em caráter excepcional, mas não pelo valor deferido no acórdão.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada. Ela não se destina a confortar meros percalços da vida comum. A simples existência de vários defeitos não se traduziria, em princípio, em danos morais. Os defeitos, ainda que em época de garantia de fábrica, são comuns.

Apreciando questão alusiva a defeitos em veículo zero quilômetro, afastei os danos morais, nesses termos:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO DE VEÍCULO CAUSADA PELO TARDIO FORNECIMENTO DE PEÇAS PELA FABRICANTE E EXECUÇÃO INADEQUADA E MOROSA DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA VISTORIA DO AUTOMÓVEL EM FACE DA NATUREZA DA DISCUSSÃO E DOS ELEMENTOS FÁTICOS EXAMINADOS PELO PERITO. DANOS MATERIAL E MORAL CONCEDIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE O

INCABIMENTO DA SEGUNDA VERBA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO.

I. Não é de se aplicar a regra do art. 20, parágrafo único, III, do CPC, obstativa da prova técnica, se ela podia ser realizada, como restou demonstrado pelas instâncias ordinárias, independentemente da vistoria do próprio veículo sinistrado, então já alienado, eis que o ressarcimento pleiteado pela autora dirige-se à demora da empresa fabricante das peças e da concessionária na reparação dos defeitos, o que pode ser apurado, de modo consistente, pela análise da documentação alusiva ao conserto e dos procedimentos usuais na execução de serviços dessa natureza.

II. Indevida a indenização por dano moral, por não compreendida a hipótese em comento nas situações usualmente admitidas de concessão da verba, que não se confundem com percalços da vida comum, cujos incômodos, aqui, foram grandemente atenuados ou eliminados pelo uso de outros meios rápidos e eficientes de transporte, cujo ressarcimento foi igualmente determinado pelo Tribunal estadual.

III. Recurso conhecido e, em parte, provido."

(4ª Turma, REsp n. 217.916/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2000)

Colhem-se, ainda, dois outros precedentes da Turma gêmea a respeito:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior .

Recurso especial parcialmente provido."

(3ª Turma, REsp n. 628.854/ES, Rel. Min. Castro Filho, maioria, DJU de 18.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.

- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior."

(3ª Turma, AgR-AgR-Ag n. 775.948/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 03.03.2008)

Todavia, na espécie, ficam dois os veículos que apresentaram graves vícios, apesar de adquiridos novos. O primeiro foi substituído, é verdade, porém com o deságio natural do uso, ou seja, sem qualquer recomposição para o consumidor. Ele devolveu o carro a preço de mercado, portanto com deságio, e adquiriu um segundo, novo também, pagando a diferença. Destarte, como este veio igualmente sofrer defeitos significativos, gerando uma repetição dos transtornos, estou em que, nesse caso ultrapassou-se o dissabor ou contratempo, gerando efetiva angústia, sofrimento, geradores da recomposição de ordem moral.

Por essas considerações, tenho que os danos morais, na espécie dos autos, são devidos, de sorte que, no particular, houve errônea aplicação do art. 159 do Código Civil, mas em valor menor, pelo que os estabeleço, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da presente data.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à tese da ilegitimidade passiva levantada por Lyon Ltda, deve-se prestigiar o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois não é possível afastar a solidariedade entre os fabricantes e os fornecedores. Confira à respeito:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

- E DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE O VENDEDOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA E A COMPRADORA QUE A DESTINA A SUA ATIVIDADE NO CAMPO.

- PELO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE O FABRICANTE E O REVENDEDOR (ART. 18 DO CDC)."

(4ª Turma, REsp 142.042/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 19.12.1997)

Na mesma linha, a Quarta Turma, em outro precedente, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, decidiu que, em princípio, *“considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizada, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo”*, com o que *“a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles”* (REsp nº 402.356/MA, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/03; no mesmo sentido: REsp nº 286.202/RJ, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 19/11/01).

Dúvida não existe na Corte, portanto, de que, no caso, correta a legitimação da concessionária, considerando que tanto o fornecedor quanto o fabricante podem estar presentes no pólo passivo da demanda indenizatória, em vista do fato de ser solidária a responsabilidade prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.

2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura.

3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.

4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(3ª Turma, REsp 554.876/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.05.2004)

Outro ponto abordado no recurso da concessionária Lyon Ltda. acerca do afastamento da obrigatoriedade de substituição por veículo novo, para apurar-se o prejuízo monetário suportado, ou restituição parcial do valor pago, observe-se que cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990, como já decidiu esta Corte. A saber:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que dera pela procedência da ação, condenada a fabricante a substituir o automóvel."

Superior Tribunal de Justiça

(4ª Turma, REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 22.03.1999)

Ante o exposto, conheço em parte de ambos os recursos e, nessa extensão, dou-lhes parcial provimento, para reduzir a indenização por dano moral a R\$10.000,00 (dez mil reais) atualizados a partir da presente data.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0281613-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 912772 / RS

Números Origem: 10502012530 10502023000 10505862224 114514160 116803116 116894503
70013145222 70017184326

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE MELO BILIBIO
ADVOGADO : GUIOMAR SOARES DE MELO
INTERES. : MAXIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUIOMAR SOARES DE MELO, pela parte RECORRIDA: CARLOS ROBERTO DE MELO BILIBIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

